



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2007

Acrescenta o art. 75-A à Constituição Federal, para criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

“Art. 75-A. O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas compõe-se de quinze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – dois Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo respectivo tribunal;

II – três Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, indicados pelos respectivos tribunais, na forma da lei;

III – um Conselheiro dos Tribunais de Contas dos Municípios, indicado pelos respectivos tribunais, na forma da lei;

IV – dois membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados pelo respectivo Ministério Público;

V – dois membros dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados, indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei;

VI – um membro dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Municípios, indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei;

VII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – dois cidadãos de idoneidade moral e reputação ilibada, dotados de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal equipara-se aos Tribunais de Contas dos Estados.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º O Conselho será presidido pelo Ministro do Tribunal de Contas da União indicado que for mais antigo em exercício no cargo, a quem competirá votar em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 4º A indicação ou recondução de membro do Conselho deve ser feita até sessenta dias antes do término do mandato.

§ 5º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Congresso Nacional.

§ 6º Compete ao Conselho, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei:

I – controlar a atuação administrativa e financeira dos Tribunais de Contas;

II – controlar o cumprimento dos deveres funcionais de ministros, conselheiros e auditores dos Tribunais de Contas;

III – controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas;

IV – zelar pela estrita observância das disposições referentes à atuação dos Tribunais de Contas previstas nesta Constituição;

V – zelar pela autonomia do Sistema de Controle Externo e pelo cumprimento das Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos Tribunais de Contas, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

VI – apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

VII – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

VIII – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, julgados há menos de um ano;

IX – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

X – elaborar relatório estatístico semestral sobre processos e acordãos prolatados por cada um dos Tribunais de Contas;

XI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre as atividades do Conselho e a situação dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa.

§ 7º O Conselho escolherá entre seus membros, em votação secreta, vedada a recondução, um Corregedor-Geral, que ficará excluído da distribuição de processos no órgão de origem, a quem competirá, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros e órgãos dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como dos seus serviços auxiliares;

II – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros e órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas;

III – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

IV – requisitar e designar servidores dos Tribunais de Contas, delegando-lhes atribuições, objetivando a plena realização das atividades da Corregedoria.

§ 8º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 9º O Conselho, financiado com recursos da União, possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

§ 10. Os membros do Conselho não poderão perceber qualquer remuneração para o exercício de suas funções, podendo, contudo, ser dispensados de suas atividades normais para participação no órgão.

§ 11. Leis da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios criarão ouvidorias dos Tribunais de Contas, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.”

Art. 2º O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas será instalado no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Congresso Nacional realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor lei específica, o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do seu Corregedor-Geral.

Art. 3º O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, imediatamente após a promulgação desta Emenda

Constitucional e de acordo com as suas competências, instalarão comissões especiais, destinadas a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras denúncias, umas fundadas, outras despidas de veracidade, acerca de nepotismo, de má-gestão de recursos financeiros e de ineficaz correição dos membros em várias instâncias do Poder Público que cometem faltas disciplinares tornam imperativo o controle por um órgão hierarquicamente superior. Essa certeza encorajou as criações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

No que tange ao controle externo, segundo a Carta Política, cabe ao Congresso Nacional exercê-lo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. É obrigatória a reprodução desse modelo nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais. Há, portanto, um sistema de controle externo em nível nacional, integrado pelos Legislativos e Cortes de Contas.

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) cria o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas (CNTC).

Importante frisar a inclusão do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas no âmbito da atuação do CNTC. A esse *Parquet* especializado aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da

indivisibilidade e da independência funcional, mas não lhe é conferida autonomia administrativa. É compreensível, porquanto são conjuntos orgânicos pequenos e, via de regra, recebem tratamento nas Leis Orgânicas dos respectivos Tribunais de Contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU), por exemplo, é um dos mais numerosos, mas, no entanto, é composto por apenas sete membros. As normas legais referentes ao MPjTCU estão na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 1992). Esta lei prevê a aplicação subsidiária aos membros desse *Parquet*, no que couber, das disposições pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira constantes da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Impende defender a opção legislativa de não dotar o MP de Contas de uma estrutura própria. Seria lesivo aos princípios da racionalização administrativa e da economicidade manter uma estrutura administrativa específica, o que incluiria quadro próprio de pessoal, somente para atender a um corpo tão reduzido. Sendo assim, os Tribunais de Contas provêm o apoio administrativo e de pessoal necessários ao desempenho da missão institucional dos respectivos Ministérios Públicos de Contas. Essas particularidades levam-nos a considerar oportuno incluir na competência do CNTC tanto os Tribunais de Contas quanto o Ministério Público específico que atua junto a eles.

Não é demais lembrar que o Pleno do CNMP tem entendimento já pacificado de que matérias relacionadas com o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas são estranhas à sua competência, prevista no artigo 130-A, § 2º, da Constituição Federal. Referimo-nos, especialmente, à decisão proferida nos autos do processo nº 0.00.000.000587/2006-51, publicada no DJ – Seção I, de 2/3/2007, p. 1257.

O cerne da questão, portanto, é a criação de um órgão de controle para os Tribunais de Contas e correspondentes MPs, o que se afigura imprescindível, pois em um Estado Democrático de Direito não se concebe conjuntos orgânicos imunes a qualquer fiscalização. Todo e qualquer Poder, órgão, instituição ou servidor público deve estar sujeito a alguma forma de controle, com vistas a garantir a mais ampla transparência no desempenho de atividades públicas e evitar que se cometam abusos ou atos de improbidade administrativa.

Outro tópico importante é a instituição das ouvidorias dos Tribunais de Contas, para receber denúncias e reclamações de qualquer interessado contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de Contas, incluídos seus serviços auxiliares. O objetivo dessa medida é a total transparência dos atos e processos desses órgãos.

A instituição do CNTC não fere a autonomia funcional dos membros dos Tribunais de Contas ou do Ministério Público de Contas, e, muito menos, a independência dos Poderes da República, pelo fato de que não haverá qualquer ingerência na atividade-fim desses.

De acordo com o projeto, o CNTC será composto de quinze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo que seis são integrantes dos Tribunais de Contas, cinco são membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, dois são membros da advocacia e dois são cidadãos de idoneidade moral e reputação ilibada, dotados de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

Neste ponto, percebe-se que há profunda inter penetração e harmonia entre os Poderes da República, pois o órgão de controle da atividade administrativa e financeira será composto por maioria absoluta de membros

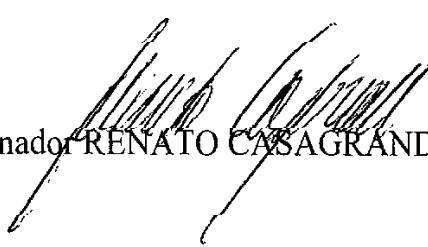
dos próprios Tribunais de Contas, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Federal, após aprovação por maioria absoluta pelo Senado Federal.

Ainda, o Conselho escolherá entre os seus membros, em votação secreta, um Corregedor-Geral, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, assim como dos seus serviços auxiliares; exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; requisitar e designar servidores dos Tribunais de Contas, delegando-lhes atribuições.

Por derradeiro, entendemos que esta iniciativa é meritória, tendo em vista tratar-se de medida tendente a solucionar vários problemas que atormentam a sociedade, e que, certamente, irá cumprir todos os objetivos pelos quais foi idealizada, tornando a atividade destes tribunais mais eficiente, célere, eficaz e conferindo maior moralização à administração do Poder Público.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

PEC de autoria do Senador Renato Casagrande que “acrescenta o art. 75-A à Constituição Federal para criar o Conselho Nacional de Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas”

1		Sen. Renato Casagrande
2		Sen. José Sarney
3		Sen. Fernando Henrique Cardoso
4		Sen. Itamar Franco
5		Sen. Jânio Quadros
6		Sen. Laudo Natel
7		Sen. Lúcio Costa
8		Sen. Nelson Jobim
9		Sen. Olívio Dutra
10		Sen. Edmundo Braga
11		Sen. Antônio Carlos Magalhães
12		Sen. Juracy Magalhães
13		Sen. Fernando Collor de Mello
14		GERALDO NESQUIRA JR
15		Antônio Carlos Magalhães
16		Jânio Quadros
17		Fernando Henrique Cardoso
18		Itamar Franco
19		Jânio Quadros
20		Laudo Natel
21		Jânio Quadros
22		Jânio Quadros
23		Wilson Pinheiro
24		Wilson Pinheiro
25		Jânio Quadros
26		E. LOBÃO
27		Mário Covas
28		Jânio Quadros
29		Sen. Gerson Camarão
30		Sen. Gerson Camarão

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria,

observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal,

indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, declaração ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

.....

.....

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11733/2007)